SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743359 - RJ (2024/0343344-1)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FABIANA CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JANETE DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS SIMÕES DOS SANTOS - RJ158186
AGRAVADO	:	ARETA DOS SANTOS RAMOS GUIMARAES
AGRAVADO	:	EMANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	EMANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ185211

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATESTADO MÉDICO. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO.
1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp n. 225.773/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 28/3/2014).
2. No caso, apesar de apresentado atestado médico, não há comprovação de que o advogado estava totalmente impossibilitado de exercer suas funções ou, principalmente, de substabelecer os poderes durante o prazo recursal.
3. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.
Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA47132067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/04/2025 15:17:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 7783d5b8-93db-4369-a2cd-924ec8df0147

Documento eletrônico VDA47132067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/04/2025 15:17:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 7783d5b8-93db-4369-a2cd-924ec8df0147

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743359 - RJ (2024/0343344-1)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FABIANA CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JANETE DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS SIMÕES DOS SANTOS - RJ158186
AGRAVADO	:	ARETA DOS SANTOS RAMOS GUIMARAES
AGRAVADO	:	EMANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	EMANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ185211

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATESTADO MÉDICO. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO.
1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp n. 225.773/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 28/3/2014).
2. No caso, apesar de apresentado atestado médico, não há comprovação de que o advogado estava totalmente impossibilitado de exercer suas funções ou, principalmente, de substabelecer os poderes durante o prazo recursal.
3. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.
Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto por FABIANA CARVALHO DOS SANTOS e JANETE DA COSTA CARVALHO contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

A parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 670):

> APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL ADQUIRIDO JUNTO À CEF. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. ADVOGADO QUE INTERPÕE APELAÇÃO SETE DIAS APÓS O TÉRMINO DO

Documento eletrônico VDA46763595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:23
Código de Controle do Documento: 65e428cf-0ff9-436f-8286-0d308d8dac40

> PRAZO RECURSAL E, COMO JUSTIFICATIVA, APRESENTA ATESTADO MÉDICO COM INDICAÇÃO DE 14 DIAS DE "REPOUSO" O QUE, POR SI SÓ, NÃO INDICA QUE ESTIVESSE IMPOSSIBILITADO DE POSTULAR, PELO MENOS, PELA PRORROGAÇÃO DO PRAZO, JÁ QUE SE TRATA DE PROCESSO ELETRÔNICO. RECURSO QUE É APRESENTADO QUATRO DIAS APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ATESTADO, SEM QUALQUER OUTRA JUSTIFICATIVA. PATRONO QUE, SEM DECISÃO JUDICIAL, PRORROGA SEU PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 694):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL ADQUIRIDO JUNTO À CEF. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. ADVOGADO QUE INTERPÕE APELAÇÃO SETE DIAS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. RAZÕES DE RECURSO QUE PRETENDEM A REABERTURA DA DISCUSSÃO ACERCA DA JUSTA CAUSA PARA A DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ, O QUAL AFIRMA QUE NÃO CONSTITUI, POR SI SÓ, JUSTA CAUSA APTA A DEVOLVER O PRAZO RECURSAL À PARTE O FATO DE O ADVOGADO JUNTAR ATESTADO MÉDICO QUE COMPROVE EVENTUAL PROBLEMA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 313, I, e 1.004 do CPC.

Sustenta que (fl. 702):

> [...] ora acostado atestado médico do patrono das recorrentes ao mencionado recurso, com prazo de 14 dias e com a indicação da CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS – CID, com a moléstia de CID S18.0, que simplificadamente indica que o paciente apresenta um quadro de broncopneumonia, sem indicação da etiologia. Esta condição é caracterizada pela inflamação rápida nos brônquios, bronquíolos e alvéolos vizinhos.
> Todavia, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua Oitava Câmara de Direito Privado não conheceu do Recurso de Apelação interposto por manifesta intempestividade.

Alega, ainda, que (fl. 711):

> Referindo-se que o atestado não servia para comprovar a impossibilidade de peticionamento, aquele colegiado não dedicou uma linha sequer sobre a informação do CID no atestado, como prova de impossibilidade, algo demasiadamente questionado pelas recorrentes.

Documento eletrônico VDA46763595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:23
Código de Controle do Documento: 65e428cf-0ff9-436f-8286-0d308d8dac40

Aponta divergência jurisprudencial.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 761-764). Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 766-769), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Foi apresentada contraminuta do agravo (fls. 789-792).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

No presente caso, apesar da apresentação de atestado médico, não há comprovação de que o advogado estava totalmente impossibilitado de exercer suas funções ou, principalmente, de substabelecer os poderes durante o prazo recursal.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a "doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp n. 225.773/SP, relator Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 28/3/2014).

No mesmo sentido, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.
> I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.
> II - In casu, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, diante da intempestividade do recurso.
> III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".
> IV - Incidência, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber "embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
> V - "A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do

Documento eletrônico VDA46763595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:23
Código de Controle do Documento: 65e428cf-0ff9-436f-8286-0d308d8dac40

prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp n. 225.773/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 28/3/2014).
Agravo Interno desprovido.
(AgInt nos EAREsp n. 1.534.425/MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 76, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO 1.017, § 5º, DO CPC/2015.
1. Nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não comprova a regularidade da sua representação processual no prazo estipulado. Precedentes.
2. Embora o art. 1.017, § 5º, do CPC estabeleça a dispensa de juntada da procuração na esfera do processo eletrônico, essa norma incide apenas quanto ao conhecimento do agravo de instrumento destinado ao segundo grau de jurisdição. A exoneração do mencionado requisito não se aplica às hipóteses de interposição de recurso especial e dos demais recursos endereçados a órgãos que não possuem acesso aos autos eletrônicos originários. Precedentes.
3. "A jurisprudência desta Corte entende que 'a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso" (AgInt no AREsp 1.534.425/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26.3.2020).
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.707.958/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.
2. A decisão da Presidência que rejeitou os aclaratórios opostos contra a decisão que não conhecera do agravo em

Documento eletrônico VDA46763595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:23
Código de Controle do Documento: 65e428cf-0ff9-436f-8286-0d308d8dac40

recurso especial foi publicada em 1º /3/2024, de modo que o prazo para interposição do agravo regimental teve início em 4/3/2024 e término em 8/3/2024.
Entretanto, o agravo foi protocolado somente em 18/3/2024.
3. Conforme o entendimento desta Corte Superior de Justiça, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato (AgInt nos EAREsp 1534425/MA, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12/11/2020).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.519.295/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COVID-19. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. ART. 223, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte entende que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso" (AgInt no AREsp 1.534.425/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26.3.2020).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.023.043/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Incidem, na espécie, as Súmulas 7 e 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA46763595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:23
Código de Controle do Documento: 65e428cf-0ff9-436f-8286-0d308d8dac40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.743.359 / RJ

Número Registro: 2024/0343344-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067868820208190023 202424507221 67868820208190023

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIANA CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JANETE DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS SIMÕES DOS SANTOS - RJ158186
AGRAVADO	:	ARETA DOS SANTOS RAMOS GUIMARAES
AGRAVADO	:	EMANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	EMANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ185211

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA47113767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:42:34
Código de Controle do Documento: c0047865-78ec-4c85-9fed-f5e08f558939

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47113767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:42:34
Código de Controle do Documento: c0047865-78ec-4c85-9fed-f5e08f558939